



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

O inciso V do §5º do art. 156-A acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 156-A.....  
.....

§ 5º.....  
.....

V - .....

f) operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não há como o arcabouço fiscal nacional não se debruçar sobre a questão dos tratados e convenções internacionais, bem assim dos organismos internacionais dos quais o país participe. Assim, é de se olhar para o direito internacional, em particular, para o direito tributário internacional, de modo mais aguçado, uma vez que a exegese já o admite como fonte do direito tributário nacional (*ex-vi* CTN art 96.)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Desse modo, é de aqui se celebrar o princípio da reciprocidade em matéria tributária para se desenhar o gradil básico tributário nacional, e dessa forma, albergar regimes especiais para os chamados tratados, acordos, convenções com Estados Soberanos estrangeiros, bem assim, no que diz respeito aos serviços diplomáticos de suas repartições.

Nesse talante, a concessão de isenções fiscais em matéria de tratados e convenções internacionais é parte integrante da própria concepção das relações internacionais e de magnitude para o próprio desenvolvimento da economia do país. Essa premissa exige que se remeta a tratamento especial e a salvo de regimes gerais tais “atos de soberania”. Do mesmo modo, não se é alheio à relevância de se outorgar isenções tributárias a repartições estrangeiras ou a organismos internacionais (OI) não como cortesia do Estado Brasileiro, mas como forma de tratamento recíproco face a compromissos internacionais assumidos pelo País sob a forma de tratados multilaterais (no caso de embaixadas, consulados e organismos internacionais) ou acordos bilaterais de sede (no caso de organismos internacionais).

Portanto, de marcante relevo inserir na Reforma Tributária menção às isenções concedidas em benefício de Estados estrangeiros e aos organismos internacionais.

Diante das razões apresentadas, solicitamos o apoio dos nobres pares para acolher a proposta apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **HUMBERTO COSTA**